Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-9218/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/11461/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1427845 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | ÉDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : | FRANCISCO CANDIDO BELIZÁRIO – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA-CONVITE Nº 15/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 32.330,00 |

## RELATÓRIO

Refere-se à matéria processada nos autos ao Contrato nº 235/2013, do Município de Ivinhema, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 10513/2013 (peça nº 20), a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização contratual.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-11042/2013 (peça nº 21), e assim opinou:

> "***I -*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 235/2013, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***II -*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável ... .*".

*É o relatório.*

## DECISÃO

Da avaliação do conteúdo integrante dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da fase preliminar da contratação, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Mas quanto a esse ponto analisado, observo que a publicação do aviso contendo o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura Municipal (peça nº 9) encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de





21 de junho de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite.

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". (negritos adicionados)

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

Posto isso, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim pela legalidade das fases do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Convite nº 15/2013, e da **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 235/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Francisco Candido Belizário - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro-Relator*

IHS

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.